



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001861-27.2019.4.04.7014/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**APELANTE:** JACSON LUIZ ZILIO (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO (OAB PR050509)

**ADVOGADO:** RODRIGO RAMINA DE LUCCA (OAB PR050708)

**ADVOGADO:** LEONARDO BIBAS (OAB PR050832)

**ADVOGADO:** CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB PR022832)

**APELADO:** CHEFE DE SETOR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR - CURITIBA (IMPETRADO)

**APELADO:** DIRETOR PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR - CURITIBA (IMPETRADO)

**APELADO:** FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR (INTERESSADO)

**ADVOGADO:** BRENDA BATISTA BARBIERI (OAB PR102733)

**ADVOGADO:** RAFAEL FERREIRA FILIPPIN (OAB PR027200)

**APELADO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR (INTERESSADO)

**APELADO:** RICARDO RACHID DE OLIVEIRA (INTERESSADO)

**ADVOGADO:** ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER (OAB PR027589)

**APELADO:** RUI CARLO DISSENHA (INTERESSADO)

**ADVOGADO:** EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB PR029036)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COISA JULGADA. ART 504 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 9.394/1996. HIPÓTESE COMPROVADA POR MEIO IDÔNEO DE CONCLUSÃO DO CURSO. ADMISSÃO. ETAPA CLASSIFICATÓRIA DO CERTAME REFEITA APÓS A REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. ATRIBUIÇÃO DOS PONTOS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 504 do CPC traz a previsão de que os fatos e os argumentos (motivos) usados para fundamentar o dispositivo, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada.

2. O STJ, no mandado de segurança nº. 5007086-46.2014.4.04.7000, ao considerar que a UFPR agiu de forma irrazoável e desproporcional, modificou os termos da decisão proferida por esta

Turma para determinar o refazimento da análise e defesa curricular. O MS não tinha, portanto, como objetivo reconhecer ou não o direito do candidato à computação de título para fins de pontuação na avaliação pertinente. Assim, a matéria acerca da pontuação ao título de doutor não estava preclusa ou acobertada pela coisa julgada.

3. O diploma de doutorado expedido por universidade estrangeira apenas pode gerar efeitos favoráveis a partir do momento que submetido a regular processo de revalidação, a ser realizado por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996.

4. A jurisprudência é firme no sentido de que, se o candidato é capaz de demonstrar por meios idôneos a conclusão do curso, tem ele direito à pontuação na prova de títulos e à assunção do cargo público, ainda que sem o diploma revestido de todas as formalidades.

5. No caso em tela, a revalidação do título de doutorado do impetrante foi concluída pela Universidade Federal do Paraná no dia 30 de outubro de 2013, em conformidade com a Lei n. 9.394 de 1996.

6. Após a anulação integral do concurso pela UFPR e, finalmente, diante da determinação do STJ no sentido manter as primeiras etapas e refazer somente as etapas classificatórias, essas foram realizadas pela banca examinadora nos dias 24 e 25 de junho de 2019.

7. Considerando que as fases de avaliação e defesa de currículo ocorreram, portanto, após quase 6 (seis) anos de revalidação do título de doutorado do impetrante no território nacional, não se mostra razoável que a realidade fática seja sumariamente ignorada pela instituição, mormente porque á estavam superadas as dúvidas formais quanto a validação do título do apelante.

8. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos a relatora e a Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003207067v12** e do código CRC **db6f349e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO FAVRETO

Data e Hora: 25/5/2022, às 19:17:32

---

**5001861-27.2019.4.04.7014**

**40003207067.V12**